



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045669-71.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1045669-71.2024.8.26.0114

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Apelada: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Comarca: Campinas – 5ª Vara Cível

Juiz prolator: Paulo César Batista dos Santos

SEGURO - AÇÃO DE REGRESSO -
RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA -
INDENIZAÇÃO POR DANOS ELÉTRICOS - AÇÃO
PROCEDENTE – AUTORA QUE JUNTOU LAUDOS
COM ELEMENTOS TÉCNICOS INSUFICIENTES PARA
ESTABELECEER NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E
A ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA -
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO
CONFIGURADA – SENTENÇA REFORMADA

RECURSO PROVIDO

VOTO N.º 49762

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que julgou procedente ação regressiva e condenou a concessionária/ré a ressarcir à autora as indenizações por ela pagas à segurada, no montante de R\$ 7.200,00, acrescida de juros de 1% ao mês, e correção monetária, ambos da data do desembolso, além de custas, despesas processuais, e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A apelante argui preliminar de violação do princípio constitucional do devido processo legal, ausente oportunidade de especificação de provas. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de comprovação do nexo causal, dada a apresentação de laudos rasos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1045669-71.2024.8.26.0114

inconclusivos e genéricos. Alerta para a responsabilidade do consumidor pelas instalações internas. Assevera que não basta haver perturbação registrada no relatório de monitoramento na data do sinistro, havendo que se perquirir se tal perturbação foi suficiente para causar os danos reportados. Alega a necessidade de preservação do equipamento eletroeletrônico reclamado ou de suas peças avariadas para perícia judicial. Caso mantida a procedência do pedido, que o termo inicial dos juros moratórios seja a citação. Requer, ao final, o provimento do recurso, para reforma da sentença, a fim de julgar improcedente o pedido.

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Não há dúvida de que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da CF.

Entretanto, a responsabilidade civil na espécie se limita em reparar danos causados diretamente pelos serviços públicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1045669-71.2024.8.26.0114

prestação aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados pela rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, fato que não ocorre, por exemplo, quando os danos são causados por curtos ocorridos nas instalações elétricas do segurado ou quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente os equipamentos, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.

No caso, a apelada juntou a fls. 303/304 e 315/316 e 318 os documentos denominados laudos técnicos, extremamente genéricos, indicando que o dano no aparelho descrito decorreu de “sobrecarga elétrica”.

Embora possível fazer a prova do nexo causal através de laudo realizado por terceiro com capacidade técnica para avaliar a ocorrência de um dano elétrico causado pela concessionária de energia, no caso concreto isso não ocorreu.

Portanto, considerando que na espécie os diagnósticos acerca da causa dos danos são extremamente vagos e imprecisos, não há falar em comprovação do nexo causal entre a queima dos equipamentos e o serviço de fornecimento de energia da concessionária, endo, pois, de rigor o reconhecimento da improcedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1045669-71.2024.8.26.0114

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para julgar improcedente a demanda e condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.

ANDRADE NETO
Relator